

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para dispor sobre medidas para prevenção e combate a incêndios florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

III-A - recursos provenientes de emendas parlamentares; e
.....” (NR)

“Art. 3º-A Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente poderão ser transferidos aos entes subnacionais, para conta específica, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida, nos termos do Regulamento.

§ 1º Os recursos de que trata o caput poderão ser destinados para despesas correntes e investimentos com valor de referência padronizado, observado o disposto no art. 167, caput, inciso X, da Constituição.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle federal, caberá ao ente federativo destinatário, por meio dos respectivos órgãos de controle, e ao conselho local de meio ambiente ou congênere, o controle e o acompanhamento da execução dos recursos.



§ 3º Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, a transferência de recursos de que trata o caput será condicionada:

I - à apresentação de requerimento pelo ente subnacional interessado;

II - à declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de situação de emergência ambiental na região sob risco de incêndio florestal; e

III - à aprovação de plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais para a região declarada em situação de emergência ambiental, observado o disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

§ 4º Na hipótese de ser constatada a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexecução do objeto ou a não prestação de contas, o ente federativo destinatário ficará obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

§ 5º A prestação de contas dos recursos recebidos será realizada mediante relatório anual, que deverá ser:

I - encaminhado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente e ao respectivo conselho local de meio ambiente; e

II - amplamente divulgado no sítio eletrônico do ente federativo destinatário.” (NR)

“Art. 5º
.....

VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais; e

IX - ações de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46-A. A vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração, inclusive a restaurada ou em processo de restauração, em qualquer bioma do País, em terras públicas ou privadas, terá mantido íntegro seu grau de proteção jurídica anterior ao incêndio ou a qualquer forma de degradação florestal não autorizada ou não licenciada, independentemente da responsabilidade civil, penal ou administrativa do proprietário ou do possuidor do imóvel rural, ou de terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta decorre da Medida Provisória nº 1.276, de 22 de novembro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir da data supracitada. Contudo, como já ocorrido recentemente em outros casos, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

O objetivo primordial desta proposição é a implementação de medidas efetivas para a prevenção e combate a incêndios florestais no Brasil, um tema de grande relevância e urgência, considerando a intensificação dos desastres ambientais nas últimas décadas. Os incêndios florestais têm se tornado uma preocupação crescente em diversas regiões do país, resultando em danos irreparáveis ao meio ambiente, à fauna e flora nativas e à saúde da população. As consequências das queimadas se estendem à degradação de ecossistemas, destruição de *habitats* e, conseqüentemente, à perda da biodiversidade, além da contribuição significativa para as emissões de gases de efeito estufa.

No art. 1º, propõe-se a inclusão dos recursos provenientes de emendas parlamentares entre as fontes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, a despeito desta ser uma possibilidade já contemplada atualmente. Porém, prevê-se que, ao explicitar esta possibilidade de fonte de recursos, haja maior engajamento do poder legislativo na prevenção e combate ao fogo, incluindo a resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida pelos incêndios.



Prevê-se, ainda, um mecanismo diferenciado para os repasses de recursos aos entes federados para fomento a projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, por meio de transferências diretas aos entes subnacionais, em contas específicas, sem a necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres. É importante destacar que essa dispensa de convênio não implica um menor controle sobre os recursos públicos, uma vez que a proposta estabelece que os recursos serão destinados a despesas correntes e investimentos com valor de referência padronizado, o que significa que o Governo Federal será responsável por definir os valores de referência para insumos e serviços.

Ademais, o controle e o acompanhamento da execução dos recursos ficarão a cargo do ente federado destinatário, através de seus órgãos de controle e do conselho local de meio ambiente ou congênere, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle federal. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser feitos por meio de requerimento, e os repasses estarão condicionados à declaração de estado de emergência ambiental na região em risco de incêndios florestais pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à aprovação de um plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais para a área solicitada. Caso sejam constatados vícios nos documentos apresentados, inexecução do objeto ou não prestação de contas, o ato administrativo que autorizou a transferência perderá seus efeitos, e o ente beneficiário será obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados. Além disso, a prestação de contas deverá ser realizada anualmente, com a divulgação do relatório no sítio eletrônico do ente beneficiado, bem como seu envio ao Fundo Nacional do Meio Ambiente e ao respectivo conselho local de meio ambiente.

No art. 2º, a proposta insere um novo artigo à Lei Federal nº 14.944, de 2024, para garantir que a vegetação nativa primária ou secundária, em qualquer estágio de regeneração, incluindo-se a restaurada, em qualquer bioma do País, em terras públicas ou privadas, manterá íntegro seu grau de proteção jurídico anterior ao incêndio ou a qualquer forma de degradação florestal não autorizada ou não licenciada – isso independentemente de responsabilização nas esferas civil, penal ou administrativa, quando cabível.

Com efeito, uma área coberta por florestas e demais formas de vegetação nativa que possua algum grau de proteção jurídica – mesmo depois de acometida por um incêndio, doloso ou culposo, independentemente do grau de dano ambiental e da autoria do dano – deve continuar a ter a mesma proteção jurídica anterior ao evento danoso. Isso garante a base jurídica fundamental para regeneração ou restauração, evitando-se que, administrativa ou judicialmente, seja admitida a consolidação do uso da área degradada, ou seja, que a área venha a ser “regularizada” através de medidas compensatórias lastreadas em outras áreas de vegetação nativa localizadas fora do imóvel. Tal estratégia – ilegal, eis que subverte mecanismos



previstos em lei – tem comprometido severamente a relevantíssima função ambiental desempenhada pelas áreas queimadas, sobretudo no que se refere à biodiversidade, ao estoque de carbono, à conservação do regime hídrico e à manutenção da paisagem.

Ainda que o fogo tenha sido provocado por autor não identificado, ou seja, que a comprovação da causa do incêndio não possa ser imputada ao proprietário ou possuidor do imóvel, a queima de uma área com vegetação nativa não tem o condão de eliminar arcabouço legal que protegia sua integridade antes do evento danoso, tampouco de aniquilar a função ambiental que a área incendiada desempenhava. Em outras palavras, o Estado Brasileiro não pode admitir que a destruição de remanescentes de vegetação nativa pelo fogo signifique, na prática, uma autorização tácita legítima para exploração incondicionada de áreas até então dotadas de proteção jurídica sob a perspectiva ambiental.

Registre-se que, hoje, de forma geral, os Municípios brasileiros, sobretudo os da Amazônia, não dispõem de uma estrutura mínima de brigadistas, tampouco de equipamentos básicos necessários ao enfrentamento de incêndios florestais, como caminhões pipa, EPIs ou bombas costais, o que os torna incapazes de organizar brigadas municipais ou apoiar brigadas comunitárias para atacar os focos de calor logo no início da sua detecção, evitando, assim, que estes se tornem grandes incêndios.

Dessa forma, este Projeto de Lei possibilita a efetivação de políticas públicas de preservação ambiental, especialmente no que tange à prevenção e combate a incêndios florestais. A proteção do nosso patrimônio natural é uma responsabilidade de todos, e a aprovação deste projeto é um passo fundamental para garantir a sobrevivência dos nossos ecossistemas e a qualidade de vida das futuras gerações. Assim, solicito a colaboração de todos os membros desta Casa para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE

